



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.420, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Regulamenta a publicidade dos produtos e serviços nos dias de ofertas promocionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2849/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, objetivando assegurar a proteção do consumidor através da apresentação do histórico de preços dos produtos ou serviços veiculados com a promoção ou liquidação.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.30.....

 §.1º. Os estabelecimentos comerciais, deverão dar publicidade, aos consumidores, do histórico dos preços dos últimos 3 (três) meses, dos produtos e serviços, colocados em promoções, com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início das promoções. ”
 (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada nos Estados unidos, a “Black Friday”, é um famoso evento do comercio, caracterizado pela grande redução de preços nos produtos. Esse dia de descontos acontece anualmente nos EUA, no dia seguinte ao de ação de Graças.

Inspirados no grande sucesso de vendas americano nessa data, outros países promoveram uma oportunidade semelhante para oferecer descontos. No Brasil, por exempli, ocorre desde 2010 na última sexta-feira do mês de novembro, e vem crescendo gradativamente e atingindo grandes resultados, tanto para as empresas quanto para os consumidores. Além de movimentar a economia, gera empregos consequentemente melhora a qualidade da vida das pessoas.

Em decorrência a este fato, várias empresas estão aumentando valores para realizar descontos acima da média, e iludindo consumidores com fraudes cada vez mais recorrentes anualmente.

A pratica se tornou onerosa aos consumidores, e algumas das empresas vêm adotando medidas para aumentar os custos que passam da expectativa de ganho mensal e até mesmo anual dos produtos. O que se torna uma crise para o comércio brasileiro.

Percebe-se que a maioria das empresas que aderem ao “Black Friday” não utilizam nenhum critério para demonstrar ao consumidor os produtos que estarão em promoção, bem como o valor real do desconto que será concedido no dia da ação. Existem ainda relatos que as empresas disponibilizam apenas um determinado número de produtos em oferta, apenas como subterfúgio para atraírem clientes às lojas.

Ademais, com a chegada da temporada de ofertas da Black Friday, aumentam as fraudes. De acordo com a empresa especializada em meios de pagamento virtuais, Pagar.me, a época apresenta um crescimento elevado de operações suspeitas que levam à não finalização da compra.

Dessa forma, o presente projeto disciplina de forma clara e objetiva a obrigatoriedade das empresas que quiserem praticar ação promocional utilizando da publicidade “Black Friday” a divulgarem dois dias antes do evento os produtos que entrarão em promoção, bem como a quantidade que será disponibilizada no dia além dos preços atuais sem o desconto, de modo que os clientes consumidores possam comparar o preço real do produto com o preço ofertado no dia do “Black Friday”.

Como as promoções costumam oferecer grandes descontos, até mesmo consumidores que não estão acostumados com o comércio eletrônico se interessam pelos produtos e acabam errando algum detalhe na hora de fechar a compra.

Portanto, a emissão do histórico de preço será realizada no momento da efetivação da operação de compra e deverá conter o preço destacado do produto ou serviço nos 12 últimos meses e para cada mês, o menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO